



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728316/2009-86
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-010.426 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Embargante UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ADMITIDOS.
RECONHECIMENTO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO
EMBARGADO.

Ante a existência de contradição decorrente de lapso manifesto, cabe a supressão do texto referente aos argumentos inexistentes no recurso voluntário interposto pela contribuinte, bem como a correção da conclusão do Acórdão embargado para dar-lhe integral provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-003.539, de 18 de junho de 2013, para excluir das respectivas ementas e conclusão referência a matéria estranha aos autos. O dispositivo do acórdão embargado passa a ser: “Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, I, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a)”.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD n.º 37.158.823-5 (fls. 2-172) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de obrigação acessória (art. 32, IV, §§ 3º e 6º, da Lei n.º 8.212/91), em face de Universidade Católica de Salvador (CNPJ n.º 15.208.341/0001-24), referente a fatos geradores ocorridos no período de 12/2004 a 12/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 24.590,20 (vinte e quatro mil quinhentos e noventa reais e vinte centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 21/12/2009 (fl. 2).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 70-77) que algumas das GFIP apresentadas pela contribuinte continham informações inexatas em diversos campos, constituindo erro de preenchimento. Ressalta-se que, em decorrência das alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 449/2008 e pela Lei n.º 11.941/2009, caberia a comparação entre a atual sistemática de aplicação de multas e aquela vigente à época dos fatos geradores, com o objetivo de verificar qual delas seria a mais benéfica ao sujeito passivo no caso concreto. Realizados os cálculos, conforme as fls. 72-75, entendeu-se que seriam menos gravosas as multas aplicadas conforme a legislação anterior. O relatório fiscal da multa aplicada encontra-se na fl. 78.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Estatuto e regimento geral da contribuinte (fls. 7-47); ii) Mandado de procedimento fiscal, termo de início de procedimento fiscal e demais intimações (fls. 48-69); iii) Documentos pessoais e comprovantes de residência (fls. 79-95); iv) Recibo de entrega, resumo de validação, e outros documentos relativos a arquivos digitais (fls. 96-138); v) Procuração e documentos pessoais (fls. 139-141); vi) Termo de arrolamento de bens (fls. 142-145); vii) Resumo e relação dos imóveis próprios (fls. 146 e 147); viii) Balancete de 5º grau - consolidado - provisório - fiscal, de 01.01.2006 a 31.12.2006 (fls. 148 e 149); ix) Relativos aos registros e matrículas de imóveis (fls. 150-171); e ix) Relação de veículos (fl. 172).

A contribuinte apresentou impugnação em 20/01/2010 (fls. 174-182) alegando que:

- a) Foi incorreta a comparação feita pela fiscalização para determinar qual a multa mais benéfica a ser aplicada. Isso porque levou-se em consideração os valores vinculados às obrigações principais, somando-os aos valores vinculados às obrigações acessórias. Ou seja, diversos montantes que entraram nos cálculos não tem relação com o presente caso, que se trata exclusivamente de descumprimento de obrigação acessória. Note-se que as multas atinentes às obrigações principais são totalmente distintas e não se comunicam com aquelas ora cobradas. Logo, houve ilegalidade na aplicação da multa, que deve ser recalculada nos moldes do art. 35 da Lei n.º 8.212/91; e
- b) Descabe a imputação de responsabilidade tributária aos dirigentes da impugnante. Isso porque não foram demonstrados os requisitos dos arts. 134 e 135 do CTN, os quais não podem ter sua existência presumida pela fiscalização.

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 181 e 182.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração (fl. 183); ii) Documentos pessoais (fls. 184-186); iii) Estatuto e regimento geral da contribuinte (fls. 187-237); iv) Termo de posse de reitor e vice-reitor (fl. 238).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ), por meio do Acórdão nº 15-26.518, de 22 de março de 2011 (fls. 240-246), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

INFRAÇÃO. GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, § 6º da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV e § 4º do Decreto 3.048/99, a empresa apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

São listadas no Relatório de Vínculo todas as pessoas físicas e jurídicas de interesse da administração, em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente, não implicando automaticamente em responsabilidade solidária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 08/08/2011, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/09/2011 (fls. 250-254), pelo qual reiterou os argumentos relativos à ilegalidade praticada pela fiscalização ao ser definido o critério de aplicação da multa segundo a legislação anterior à Medida Provisória nº 449/2009 e à Lei nº 11.941/2009.

O recurso veio acompanhado de documentos pessoais (fls. 255 e 256).

Esta Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão nº 2301-003.539, de 18 de junho de 2013, deu parcial provimento ao recurso, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

ISENÇÃO NA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Havendo voto exarado pela turma onde não reconhece a isenção patronal por ser mantida desvinculada da mantenedora, conforme regia o artigo 55 da Lei 8.212/91, na data da regência dos fatos, há de ser reconhecida a devida autuação da aplicação da multa, por omissão de preenchimento da GFIP.

No presente caso a turma reconheceu a não existência da isenção da contribuição previdenciária, por não existência do CEBAS da mantida, mas tão somente da mantenedora que não é extensivo. Razão pela qual, ainda que o relator não tenha aderido tal posicionamento, por força regimental ele é obrigado a votar com relação a multa.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32ª à Lei n.º 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplicasse a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Com isso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs recurso especial em 10/03/2015 (fls. 273-281), pelo qual alegou que:

- a) Na nova sistemática introduzida pela MP n.º 449/2008, a multa é única e abrange o descumprimento da obrigação principal (deixar de recolher) e o da obrigação acessória (deixar de declarar), sendo que, para se apurar qual a multa mais benéfica, deve-se somar as duas multas aplicadas na sistemática antiga (por descumprimento da obrigação principal e acessória) e compará-las com a multa de ofício aplicada na nova sistemática (art. 35-A). Não deve ocorrer, conforme erroneamente entendeu o acórdão recorrido, cisão entre as multas aplicadas pelo descumprimento da obrigação principal e da obrigação acessória, devendo ambos ser somadas e comparadas à multa de ofício calculada pela nova sistemática; e
- b) Sendo assim, para se apurar qual a legislação mais benéfica, o valor da infração às obrigações principais deverá ser somada ao valor da infração à obrigação acessória decorrente da ausência de informação que resultou em obrigação principal e comparada com a multa do art. 35-A, que é única e abrange o descumprimento da obrigação principal e acessória. Portanto, haverá a incidência apenas de uma multa (de ofício), no montante de 75% do tributo não recolhido, a teor do art. 44, I, de Lei n.º 9.430, de 1996. Assim, para as competências em que a multa de ofício de 75% seja mais benéfica, não deve ser aplicada a multa específica decorrente do descumprimento da obrigação acessória vigente à época da infração. Ao contrário, nos casos em que a soma das multas dos arts. 35 e 32, na redação anterior, for inferior à multa do novo art. 35-A, devem ambos ser aplicadas simultaneamente.

Os pedidos foram formulados nos termos das fls. 280 e 281.

Foi dado seguimento ao recurso especial nos termos do Despacho n.º 2300-285/2015, de 13 de abril de 2014 (fls. 282-288).

A contribuinte foi intimada a respeito do Acórdão n.º 2301-003.539 e do Despacho n.º 2300-285/2015 em 28/04/2015 (fls. 289-292), ao que apresentou embargos de declaração em 08/05/2015 (fls. 294-303), pelos quais alegou o seguinte:

- a) Verifica-se que houve erro na fundamentação legal adotada pela fiscalização, uma vez que, à época da lavratura do auto de infração, já

estavam em vigor as alterações da Medida Provisória nº 449/2008 e da Lei nº 11.941/2009;

- b) Em que pese tenham sido acatadas as alegações do recurso voluntário para o fim de recalcular a multa aplicada nos termos das referidas alterações, é necessário destacar que o caso em tela amoldasse à anistia prevista no art. 49 da Lei nº 13.097/2015. Sendo assim, cabe o cancelamento do auto de infração;
- c) Note-se que o Acórdão embargado menciona a existência de diversos argumentos que não foram incluídos no recurso voluntário, findando por dar provimento parcial ao recurso voluntário. Entretanto, o órgão julgador havia acatado integralmente as alegações referentes à aplicação das multas por descumprimento de obrigações acessórias (que eram os únicos verdadeiramente constantes do recurso) e, assim, a conclusão deveria ter sido de provimento integral.

Os pedidos foram formulados nos termos da fl. 303.

Os embargos foram acompanhados dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais e referentes à representação da contribuinte (fls. 304-313); ii) Cópias de documentos dos autos (fls. 314-323).

Também foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional em 18/05/2015 (fls. 326-333), pelas quais se alega que:

- a) Não restou preenchido o requisito do prequestionamento para a interposição do recurso especial. Isso porque não houve demonstração de que os dispositivos legais nele mencionados foram objeto de debate no Acórdão recorrido; e
- b) A metodologia utilizada para a aplicação da multa no auto de infração é ilegal pelas razões já abordadas anteriormente nos autos, sobretudo porque as informações relativas à obrigação principal não possuem qualquer relação com o presente caso, que trata exclusivamente da cobrança de penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

Os pedidos foram formulados nos termos da fl. 333.

As contrarrazões vieram acompanhadas dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fls. 334-337); ii) Cópias de documentos dos autos (fls. 338-363).

Em 22/02/2017, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou manifestação (fl. 372) pela qual informa o ajuizamento de ação judicial pela contribuinte visando a declaração de improcedência dos créditos tributários ora cobrados. Alega que a ação judicial possui o mesmo objeto dos presentes autos, qual seja, a “extensão” do direito à isenção da Associação Universitária e Cultura da Bahia à contribuinte, mormente em face de relação de mantenedora/mantida. Assim, entendendo que a contribuinte renunciou à instância administrativa, requer a aplicação da Súmula CARF nº 1.

A manifestação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Petição inicial de ação declaratória ajuizada pela contribuinte em face da União Federal (fls. 373-402).

Esta Primeira Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho de fls. 407-409, de 08 de maio de 2017, analisou os embargos de declaração apresentados pela contribuinte (fls. 289-292) e chegou às seguintes conclusões:

Diante do exposto, relativamente a cada matéria, ADMITO como embargos inominados os embargos em relação ao item 2, devendo o acórdão originário ser revisto, com fundamento no artigo 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015; e NÃO ADMITO os embargos em relação ao item 1.

Atente-se, no exame das questões admitidas, sobre a existência ou não de renúncia à instância administrativa (Súmula 01 deste CARF) em decorrência da impetração de ação judicial noticiada às e-fls. 372 a 402.

Intimada dessa decisão em 28/06/2017 (fls. 410 e 411), a contribuinte interpôs recurso especial em 03/07/2017 (fls. 415-492). O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Cópias de decisões proferidas pelo antigo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 493-540); e ii) Cópias do Acórdão nº 2301-003.537 (fls. 541-567) e Resolução nº 2301-000.6232 (fls. 568-588), proferidos por esta Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

De acordo com o Despacho de fls. 589-599, de 01 de setembro de 2017, foi negado seguimento ao recurso especial de divergência da contribuinte nos seguintes termos:

Com fundamento nos artigos 18, inciso III, 67 e 68, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria n.º 343, de 2015, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto.

Este despacho é definitivo, nos termos do inciso II do §2º do art. 71, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, com a redação da Portaria MF n.º 152, de 2016, na parte referente às matérias 3 a 22.

Deste despacho cabe Agravo, nos termos do art. 71, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, com a redação da Portaria MF n.º 152, de 2016, quanto às matérias 1 (conversão do julgamento em diligência) e 2 (remuneração do reitor).

Encaminhe-se à unidade de origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo de presente despacho, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada. Caso haja requerimento de Agravo, encaminhe-se ao CARF.

Caso não haja requerimento de Agravo, encaminhe-se ao CARF, para distribuição e julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, já previamente admitido nos autos, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A contribuinte interpôs o referido agravo conforme fls. 608-619, juntamente com os seguintes documentos: i) Cópias de decisões do antigo conselho de contribuintes (fls. 620-646); ii) Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 647); iii) Publicação no diário oficial da União (fl. 648-653).

O agravo em questão foi rejeitado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais conforme o Despacho de fls. 657-660, confirmando-se a negativa de seguimento ao recurso especial de divergência da contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 669-672).

Conforme a informação de fl. 684, foi determinada a verificação junto ao GAJ a respeito de eventual ação judicial em trâmite. Com isso, foi proferido o Despacho GAJ/SECAT/DRF/SDR 0621/2019 (fls. 687-691), em 09/08/2019, restando consignado que:

[...]

Por fim, os DEBCADs nºs 37.115.388-3 e **37.158.823-5** tratam de multa por descumprimento de obrigações acessórias, respectivamente, a não inclusão em GFIP da totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias e **entrega da GFIP com inclusão de informações inexatas e com erros de preenchimento**.

As referidas obrigações acessórias não são afastadas em caso de imunidade, haja vista que a declaração de todos os fatos geradores e o preenchimento correto dos campos da GFIP não são afastados pelo art. 195, §7º, razão pela qual não vislumbramos causa de suspensão de exigibilidade quanto aos créditos nºs 37.115.388-3 e 37.158.823-5.

Ocorre que, da mesma forma que os DEBCADs nºs 37.259.774-2 e 37.259.783-1, os 37.115.388-3 e 37.158.823-5 também estão caucionados pelo bem oferecido na Ação Cautelar, razão pela qual não podem servir de óbice em um eventual pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

[...]

Não havendo atos a serem realizados pelo GAJ em relação aos DEBCADs nºs 37.259.774-2, 37.259.783-1, 37.115.388-3 e **37.158.823-5**, proponho a devolução dos processos nºs 10580.728319/2009-10, 10580.728318/2009-75, 10580.728315/2009-31 e **10580.728316/2009-86** à Equipe de Revisão de Débitos Previdenciários, para dar continuidade aos atos de sua alçada, eis que atendida a solicitação de verificação da abrangência das Ações Judiciais em curso. (grifos nossos)

Sobreveio o despacho de fls. 696 e 697, 17 de outubro de 2019, da Segunda Turma da CSRF, que deixou de conhecer dos embargos de declaração da contribuinte de fls. 669-672.

Por fim, a Segunda Turma da CSRF, por meio da Resolução nº 9202-000.270 (fls. 703-705), de 24 de agosto de 2021, determinou a baixa dos autos em diligência nos seguintes termos:

Conforme relatado, em um primeiro momento, estamos diante de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional por meio do qual é devolvida a este Colegiado a discussão acerca do critério de aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN aos casos de multa previstas na Lei nº 8.212/91.

Em que pese o processamento do feito acima narrado, há a necessidade de saneamento do processo, haja vista a ausência de julgamento pelo Colegiado a quo dos embargos de declaração apresentados pelo Contribuinte às fls. 294/303, admitidos como embargos inominados por meio do despacho de fls. 407/409.

Neste cenário, para evitar o cerceamento do direito de defesa do Contribuinte e para correção do procedimento proponho:

1) Remessa dos autos ao Colegiado de origem para o regular processamento do recurso de embargos juntados às fls. 294/303,

2) Após o encerramento da discussão na Turma Ordinária e regularização do trâmite processual, com a devolução dos prazos que se fizerem necessários, devem os autos retornarem a essa Conselheira para julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e demais recursos que por ventura forem admitidos.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, que deverá remeter os autos à Câmara de Origem para saneamento, adotando-se as providências cabíveis ao curso regular do processo administrativo fiscal, com retorno a essa conselheira relatora para prosseguimento.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

Tendo em vista o quanto relatado, pende de apreciação por essa Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do CARF apenas os embargos de declaração oferecidos pela contribuinte às fls. 294-303.

Mérito

No presente caso, percebo que constam na ementa matérias estranhas aos presentes autos.

Diante disso, Acórdão nº 2301-003.539, de 18 de junho de 2013, deve ser rerratificado para excluir das respectivas ementas e conclusão referência a matéria estranha aos autos. O dispositivo do acórdão embargado passa a ser, portanto,: “Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, I, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-003.539, de 18 de junho de 2013, para excluir das respectivas ementas e conclusão referência a matéria estranha aos autos. O dispositivo do acórdão embargado passa a ser: “Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, I, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

